

Texto ainda sem número de processo — não protocolado. Complementa a Resolução nº 015/2019-CONSUNI. Não substitui os processos 00018668/2026 e 00029221/2026.

Exposição de motivos

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Conselheiros,

A extensão é função da universidade (CF, art. 207; LDB, art. 43, VII) e, na UDESC, está na Resolução nº 015/2019-CONSUNI. Essa resolução não define o canal institucional, a coautoria com partido, o pró-labore a dirigente partidário sobre matéria pendente, o conflito de interesses na relatoria nem — e este é o ponto que a prática tornou incontornável — o que a **PROEX**, a **Reitoria** e a **Secom** podem assinar em nome da Universidade enquanto o Conselho ainda delibera.

A lacuna não é teórica. Entre janeiro de 2025 e junho de 2026, 533 publicações em coautoria de nove páginas de núcleos e coletivos de extensão foram examinadas. Dez programas de diversidade do mesmo PAEX 02/2025 (R\$ 337 mil e 29 bolsas) ficaram de fora: neles não houve coautoria partidária. O critério foi a conduta. Destacam-se, porque fecham o circuito entre programa, pró-reitoria e tesouro:

1. A página da Semana Acadêmica Negra e Indígena — apresentada pela própria PROEX como “projeto de extensão da PROEX/UDESC” — escreveu “ajude a pressionar os conselheiros”. O cartaz no campus de Laguna pedia: “Conhece algum conselheiro? Converse com ele.” A Pró-Reitoria de Extensão **assinou como coautora** a peça que estampa esse cartaz e escolheu, como tema, a matéria então pendente neste Conselho.
2. A mesma semana pagou, com tesouro e inexigibilidade (empenho 2026NE001385, R\$ 1.069,89), pró-labore a dirigente partidária estadual para a mesa sobre essa matéria. A contratada publicou, com a página do evento, o cartaz que instrui a abordar conselheiro. Vereadora em exercício e pré-candidata abriu o evento; a página a apresentou pelo mandato. Houve collab com o PSTU. Nota institucional de doze páginas imputou a deputados, nominando o partido, “ódio pela população negra e indígena”.
3. Coautoria de páginas de extensão com diretório estadual, mandato de deputado, vereadora, juventude partidária e veículo de imprensa de partido. Ocupação de sessão assumida por escrito. Qualificação pessoal de conselheiro em razão do voto, por autor que figura como coautor de canal de centro.
4. O processo 14.649/2024 tem origem no NEAB. A relatoria no plenário, na CEG e na CECC cruzou-se com a coordenação, a colaboração e a direção de programas e de órgão da mesma rede. Um programa do conjunto pediu R\$ 22.000 e recebeu R\$ 44.000. O Comitê de Extensão, que classifica o PAEX, é órgão da PROEX; o edital diz que da classificação final **não cabe recurso**.

A Constituição já contém a régua (art. 37, *caput* e § 1º; arts. 5º, IV e IX; 206, II e III). A Lei nº 9.504/1997, art. 73, veda o uso de bem público em benefício de partido ou candidato; o TSE responsabiliza o chefe do Executivo pelo conteúdo do perfil oficial. A Lei nº 8.429/1992, art. 11, XII, tipifica a publicidade oficial que personaliza ato ou programa. Universidades federais já vedam, em resolução própria, vincular o nome da instituição a partido ou a campanha (é o caso da Resolução CONSEX nº 10/2019 da UFU, art. 25, II). A Portaria TCU nº 330/2019 reserva a criação de perfil institucional a quem tem competência de comunicação e exige responsável identificado.

Na UDESC, a Secom é órgão do Gabinete do Reitor. A Ouvidoria interna está na Secom. A CECC é presidida pelo Pró-Reitor de Extensão. O Comitê de Extensão é da PROEX. Uma norma que entregue a denúncia, o portal, a instrução normativa e o recurso a essa cadeia **não rege** a PROEX nem a Reitoria: pede-lhes boa-fé. Esta minuta não pede.

O que se pede ao Conselho é regra objetiva, isonômica, autoaplicável na omissão de instrução normativa, com denúncia contra a administração superior no **Plenário** — não na câmara que o Pró-Reitor preside. Debate acadêmico, linhas de direitos humanos e educação étnico-racial, liberdade de cátedra e canal próprio de entidade estudantil

permanecem intactos. O que não permanece é o canal público com dono, a vitrine para mandato e o órgão que campanha pela matéria e depois julga a denúncia.

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

Minuta de Resolução

RESOLUÇÃO Nº ____/2026 – CONSUNI

Institui normas de impessoalidade e de comunicação institucional aplicáveis às ações de extensão, à Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Comunidade, à Reitoria, à Secretaria de Comunicação e aos demais órgãos que as cancelam, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº ____/2026, tomada na sessão de ____ de _____ de 2026,

CONSIDERANDO o art. 37, *caput* e § 1º, e os arts. 5º, IV e IX, 206, II e III, e 207 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o art. 43, VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o art. 11, XII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO o Estatuto da UDESC, em especial os arts. 3º e 6º e o art. 14, VII, XII, XIII, XV e XVIII, do Plenário do CONSUNI, bem como a competência da Câmara de Extensão, Cultura e Comunidade – CECC (Estatuto, art. 15-F; Regimento Interno do CONSUNI, art. 12, I e III), sempre respeitada a política global da Universidade;

CONSIDERANDO que a Presidência da CECC é exercida pelo Pró-Reitor de Extensão (Regimento Interno, art. 6º, § 1º), que o art. 31 do Regimento Geral atribui à Secretaria de Comunicação executar a política de comunicação global definida pelo CONSUNI, que a Secom e a Ouvidoria interna subordinam-se ao Gabinete do Reitor, e que o Comitê de Extensão é órgão da PROEX, de modo que a apuração de conduta desses órgãos não pode ter neles a instância definitiva;

CONSIDERANDO a Resolução nº 015/2019-CONSUNI, em especial o art. 8º, I e VI, o art. 32, § 1º, os arts. 19 e 20 e os arts. 33 e 34, e a ausência, nessa Política, de disciplina sobre canal em rede social, coautoria com partido ou mandato, contratação de agente político, governança do PAEX e responsabilidade da administração superior pelo que cancela;

CONSIDERANDO o dever de isonomia: as normas desta Resolução aplicam-se a qualquer partido, coligação, mandato, candidatura ou campo ideológico;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui normas de impessoalidade, comunicação institucional, conflito de interesses e uso da marca da UDESC, de observância obrigatória:

- I – pelas ações de extensão, em qualquer modalidade, fonte ou unidade de origem;
- II – pela Reitoria, pela PROEX, pela Secretaria de Comunicação – Secom, pelas Direções Gerais de Centro, pelas Direções de Extensão e pelos órgãos suplementares, no que cancelarem, organizarem, financiarem ou divulgarem;

III – pelos núcleos, coletivos, museus e demais estruturas que executem ou divulguem ação de extensão ou evento a ela associado, com uso da marca da UDESC.

Parágrafo único. As normas desta Resolução integram a Política de que trata a Resolução nº 015/2019-CONSUNI, sem revogá-la, prevalecem naquilo em que forem especiais e **aplicam-se independentemente** de instrução normativa, edital ou portaria da PROEX, da Reitoria ou da Secom.

Art. 2º Subordinam-se a esta Resolução, além do disposto no art. 1º:

I – programas, projetos, cursos, oficinas, eventos e prestações de serviço, nos termos dos arts. 13 a 22 da Resolução nº 015/2019-CONSUNI;

II – ações do Edital PAEX, do fluxo contínuo, de emenda parlamentar, de convênio, de recurso de centro ou da Reitoria, ou de fonte externa;

III – semanas acadêmicas, festivais, seminários, mesas, ocupações culturais e atividades equivalentes **organizados, financiados, chancelados ou divulgados** pela PROEX, pela Reitoria, por centro ou por órgão suplementar, ainda que não cadastrados no sistema de extensão;

IV – canais digitais e impressos mantidos, geridos ou chancelados em nome da ação, do núcleo, do centro, da PROEX, da Reitoria, da Secom ou da Universidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – **canal institucional:** perfil, página, sítio, boletim, lista de transmissão ou equivalente que utilize nome, sigla, logotipo, identidade visual, *hashtag* de programa ou qualquer signo que identifique a UDESC, centro, pró-reitoria, núcleo ou ação de extensão, ainda que o cadastro da conta esteja em nome de pessoa física;

II – **administração superior:** Reitoria, PROEX, demais pró-reitorias, Secom e órgãos do Gabinete do Reitor;

III – **coautoria:** aceitar convite de publicação conjunta, figurar como colaborador ou autorizar que a publicação conste da grade do canal institucional;

IV – **matéria pendente:** processo, minuta, parecer, pedido de vistas, recurso ou expediente em tramitação no Plenário do CONSUNI ou em qualquer de suas Câmaras, até a publicação do ato deliberativo ou o arquivamento;

V – **agente político:** titular de mandato eletivo, candidato com registro deferido, dirigente de órgão partidário, ocupante de secretaria ou equivalente em partido político, e pessoa que exerça função de confiança em mandato parlamentar;

VI – **marca da UDESC:** nome, sigla, brasão, logotipo, identidade visual e demais signos oficiais da Universidade, de seus centros, órgãos suplementares, pró-reitorias e ações de extensão.

TÍTULO II

DA IMPESSOALIDADE E DO QUE ESTA RESOLUÇÃO NÃO RESTRINGE

Art. 4º A ação de extensão e a comunicação da administração superior são serviço público. O canal institucional não tem dono, não se confunde com a opinião pessoal de Reitor, Pró-Reitor, coordenador, equipe ou bolsista, e submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º Nada nesta Resolução restringe:

I – o debate acadêmico, pedagógico ou científico sobre política pública, legislação, cotas, diversidade, direitos humanos ou qualquer linha temática da Resolução nº 015/2019-CONSUNI;

II – a liberdade de cátedra, de pesquisa e de expressão de servidor, estudante ou convidado, **em nome próprio**;

III – a existência, o financiamento regular e a avaliação de programas nas áreas de direitos humanos, educação étnico-racial, inclusão, acessibilidade, saúde, cultura e demais linhas do Anexo Único da Resolução nº 015/2019-CONSUNI;

IV – o convite a palestrante de qualquer orientação, identificado pela qualificação acadêmica, profissional ou funcional, observadas as vedações dos arts. 10, 16, § 2º, e 25;

V – a atuação de entidade acadêmica no canal **próprio**, nos termos da regulamentação específica de reconhecimento das entidades;

VI – a participação de estudante, em nome próprio, em ato público, audiência ou sessão, na qualidade de cidadão ou de membro de entidade estudantil.

Art. 6º É vedado recusar, atrasar, indeferir, suspender ou desclassificar ação de extensão **em razão do tema**, da área do conhecimento ou da linha temática.

Parágrafo único. O critério de conformidade desta Resolução é a **conduta** — não o objeto acadêmico da ação.

TÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º Toda publicação do canal institucional constitui publicidade de órgão público, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição, e terá caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 11, XII, da Lei nº 8.429/1992 à publicidade oficial que personalize ato, programa, campanha ou autoridade.

Art. 8º A responsabilidade pelo canal institucional é:

I – da coordenação da ação de extensão, nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 015/2019-CONSUNI, quanto ao canal da ação, do núcleo ou do coletivo;

II – do Pró-Reitor de Extensão, quanto aos canais da PROEX e quanto à chancela que a PROEX der a canal de ação ou a evento;

III – do Reitor, quanto aos canais da Reitoria, da Secom e da Universidade, inclusive o perfil oficial da UDESC em rede social, em analogia ao dever de zelo pelo conteúdo do perfil oficial reconhecido ao chefe do Executivo pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV – da Direção Geral do centro, quanto aos canais oficiais do centro.

§ 1º O nome do bolsista ou do estudante voluntário não será objeto de sanção administrativa com fundamento nesta Resolução.

§ 2º A operação cotidiana do canal por bolsista, estagiário, jornalista ou terceiro **não** elide a responsabilidade dos incisos I a IV.

Art. 9º Todo canal institucional que utilize a marca da UDESC será cadastrado, em até trinta dias da criação ou da vigência desta Resolução, em registro público mantido pela Secom, com:

I – endereço eletrônico e rede;

II – identificação do responsável do art. 8º;

III – indicação de ao menos um **servidor efetivo** como administrador da conta.

§ 1º É vedado perfil que utilize a marca da UDESC sem o cadastro do *caput*.

§ 2º Estudante pode ter perfil de editor ou de colaborador; a administração da conta, inclusive senha-mestre e substituição de administrador, permanece com o servidor.

§ 3º A Secom não recusará o cadastro de canal regular; a recusa imotivada ou o atraso superior a quinze dias úteis caracteriza omissão, sanável por qualquer conselheiro mediante inclusão em pauta do Plenário.

Art. 10. É vedado ao canal institucional:

I – a coautoria com partido político, órgão partidário, juventude partidária, coligação, campanha eleitoral, mandato eletivo, gabinete parlamentar ou veículo de imprensa de partido;

II – a republicação, o compartilhamento ou a inserção, como peça própria, de material de campanha, abaixo-assinado hospedado em sítio de mandato, jornal de organização partidária ou arte cujo elemento dominante seja o

nome, o número, o símbolo ou o *slogan* de candidato, partido ou campanha;

III – a utilização de nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal de autoridade, servidor ou parlamentar, ressalvada a identificação funcional estritamente necessária à cobertura de atividade acadêmica;

IV – a convocação, o incentivo ou a orientação ao público para pressionar, abordar ou obter voto determinado de conselheira ou conselheiro, em razão de matéria pendente;

V – a atribuição, a conselheira, conselheiro, parlamentar, chefe de Poder ou demais autoridades, em razão de voto, parecer ou projeto de lei, de ilícito, racismo, ódio ou outra qualificação da pessoa, em substituição ao debate do mérito;

VI – o título, o tema ou a arte de evento ou de publicação que constitua **instrução de voto** ou palavra de ordem sobre matéria pendente ou sobre projeto de lei em tramitação.

Art. 11. É permitido, no canal institucional:

I – informar a realização de seminário, curso, oficina ou evento acadêmico sobre política pública, inclusive sobre matéria pendente, desde que a publicação descreva a atividade, seja aberta ao público a que se destina e **não** constitua campanha pelo resultado da votação;

II – identificar palestrante que exerça mandato ou função pública pela **função e pela instituição**, sem logotipo de partido, número de urna, *slogan* de campanha, convite de coautoria ao mandato nem apresentação do mandato como credencial da fala sobre matéria pendente;

III – divulgar norma, decisão judicial, edital, pauta oficial ou resultado já deliberado de órgão colegiado, em caráter informativo;

IV – dialogar com movimento social, associação, sindicato, coletivos da sociedade civil e demais entes que **não** se enquadrem no inciso I do art. 10.

Art. 12. *Stories*, destaques, transmissões ao vivo, carrosséis, legendas, comentários fixados e peças de campanha interna equivalem a publicação para os fins dos arts. 10 e 11.

Art. 13. As publicações do canal institucional são documentos públicos, nos termos da Lei nº 12.527/2011. A exclusão, o arquivamento ou a ocultação **não** impede a apuração. O responsável do art. 8º manterá exportação ou cópia integral por cinco anos.

TÍTULO IV

DA REITORIA, DA PROEX E DA SECOM

Art. 14. Os canais da Reitoria, da PROEX, da Secom, dos centros e dos órgãos suplementares observam os arts. 10 a 13 e **não** cancelam, por coautoria, republicação, uso de logotipo, nota, *banner* ou presença de autoridade no quadro, peça que:

I – verse sobre o mérito de matéria pendente como se fosse posição já deliberada da Universidade;

II – convide a pressionar conselheira ou conselheiro;

III – identifique a Universidade com partido, mandato ou campanha.

Parágrafo único. A posição institucional da UDESC sobre matéria de competência do CONSUNI é **exclusivamente** a que resultar da deliberação do colegiado competente.

Art. 15. A Reitoria, a PROEX e a Secom podem informar, esclarecer e divulgar conteúdo sobre matéria pendente, observados os arts. 10 e 14.

Parágrafo único. Essa comunicação não se apresentará como se fosse deliberação já tomada do CONSUNI. Publicado o ato, a comunicação institucional informa o resultado.

Art. 16. Evento, semana acadêmica, festival ou mesa organizada, financiada ou apresentada como “projeto”, “ação” ou “realização” da PROEX ou da Reitoria submete-se a esta Resolução **ainda que** não figure como ação isolada no sistema de extensão.

§ 1º Se a atividade versar sobre matéria pendente, aplica-se o contraditório do art. 22.

§ 2º O agente político pode participar, sem remuneração, de atividade sobre matéria pendente, desde que identificado apenas pela função e pela instituição, nos termos do art. 11, II. São vedados o logotipo de partido, o número de urna, o *slogan* de campanha, o convite de coautoria ao mandato e a apresentação do mandato como credencial da fala sobre a matéria pendente.

Art. 17. Nos três meses que antecedem pleito eleitoral, os canais institucionais observam o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997. O Reitor zela pelo perfil oficial da Universidade; o Pró-Reitor de Extensão, pelos da PROEX.

Art. 18. A unidade que houver originado processo no CONSUNI — inclusive núcleo, comissão, NEAB, PROEX ou Reitoria — **não** utilizará canal institucional, bolsa, carga horária ou recurso de extensão para obter o resultado da votação.

Art. 19. A indicação de representante discente em comitê, comissão ou grupo de trabalho da PROEX, da Reitoria ou de órgão suplementar observará a regulamentação de reconhecimento das entidades acadêmicas, quando houver entidade reconhecida na respectiva esfera.

Parágrafo único. Não se aplica o *caput* a comissão eleitoral nem a colegiado cuja composição seja fixada em lei ou no Estatuto.

Art. 20. Instrução normativa, edital, portaria ou despacho da PROEX, da Reitoria ou da Secom **não** restringe, excepciona, dilui nem posterga o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Na omissão do ato regulamentar no prazo do art. 43, esta Resolução aplica-se por si.

TÍTULO V

DA ATUAÇÃO JUNTO A ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 21. É vedado registrar, no sistema de extensão ou no plano de trabalho de evento da administração superior, como objetivo, meta, resultado esperado ou atividade:

- I – a aprovação, a rejeição ou a alteração de processo, resolução, parecer ou expediente específico em tramitação no CONSUNI ou em suas Câmaras;
- II – a ocupação, o impedimento ou o tumulto de sessão do Plenário, de Câmara, de Conselho de Centro ou de comissão;
- III – a abordagem individual de conselheira ou conselheiro para obter voto determinado.

Art. 22. A ação de extensão e o evento da administração superior podem realizar seminário, nota técnica, pesquisa aplicada ou audiência pública sobre o **tema** de política institucional, desde que:

- I – a atividade tenha caráter pedagógico, científico ou de diálogo com a comunidade externa;
- II – seja aberta ao público a que se destina, com divulgação prévia;
- III – assegure, quando houver exposição de posição sobre matéria pendente, espaço formal a posição divergente de igual dignidade (tempo, divulgação e identificação).

Parágrafo único. O inciso III não se aplica a aula, oficina técnica ou atividade cujo objeto não seja a deliberação pendente.

Art. 23. A presença de estudante, servidor ou público em sessão, na qualidade de ouvinte, nos termos regimentais, não configura infração.

Parágrafo único. Configura infração a organização dessa presença como atividade da ação de extensão ou da administração superior, com uso de canal, bolsa, carga horária ou recurso para obter resultado em votação.

TÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES, DOS CONVITES E DOS RECURSOS

Art. 24. Antes do empenho de pró-labore, cachet, diária de palestrante ou figura equivalente, a coordenação da ação ou o ordenador da PROEX, da Reitoria ou do centro fará constar declaração do contratado sobre o exercício, nos doze meses anteriores, de mandato eletivo, candidatura, direção partidária ou função de confiança em gabinete.

Parágrafo único. A declaração integra o processo de pagamento e é pública, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Art. 25. É vedado o pagamento, com recurso da UDESC ou gerido em seu nome, a agente político.

§ 1º O agente político pode participar **sem remuneração**, observado o art. 11, II, e o art. 16, § 2º.

§ 2º A vedação do *caput* não se aplica a servidor efetivo da UDESC no exercício das atribuições do cargo.

Art. 26. A inexigibilidade de licitação, quando cabível, não dispensa os arts. 24 e 25, não se fundamenta na notoriedade decorrente do mandato ou do partido, e fará constar do processo a justificativa publicada da escolha, com o currículo acadêmico ou técnico do contratado.

Art. 27. Recurso de emenda parlamentar, convênio ou doação identificado com parlamentar, partido ou gabinete será divulgado no portal do art. 38, com o nome do autor da emenda, o valor e a ação beneficiada, **sem** que o canal institucional promova a figura do parlamentar.

Art. 28. A participação da Universidade em diálogo com movimentos sociais, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução nº 015/2019-CONSUNI, não se confunde com coautoria de canal institucional com partido, mandato ou campanha.

TÍTULO VII

DA MARCA E DOS ESPAÇOS INSTITUCIONAIS

Art. 29. O empréstimo da marca da UDESC, de centro, de museu, de órgão suplementar, de pró-reitoria ou de ação de extensão é ato institucional e depende de autorização da autoridade competente, com registro do organizador, da data, do local e da natureza da atividade.

§ 1º A autorização não será concedida quando o pedido omitir o caráter político-partidário, eleitoral ou de campanha da atividade.

§ 2º A omissão no pedido, apurada *a posteriori*, caracteriza irregularidade para os fins dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 015/2019-CONSUNI e do art. 41 desta Resolução, sem prejuízo da apuração de quem autorizou.

Art. 30. Museus, centros de memória, teatros, auditórios e demais espaços culturais da UDESC manterão agenda pública das atividades, com identificação do organizador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no art. 29 aplica-se ainda que não haja empenho, cachet ou cessão onerosa.

Art. 31. O uso de espaço comum do campus para faixa, bandeira, evento e intervenção visual continua regido pela regulamentação específica de uso de espaços, em especial o processo SGPE 00018668/2026, sem prejuízo desta Resolução.

TÍTULO VIII

DO PAEX, DO FLUXO CONTÍNUO E DO COMITÊ DE EXTENSÃO

Art. 32. Os editais PAEX, de fluxo contínuo e demais chamadas de extensão incluirão, como requisito de admissão e como item de avaliação, cláusula não derogável pelo edital:

- I – compromisso expresso da coordenação com esta Resolução;
- II – indicação dos canais institucionais previstos;
- III – declaração de inexistência, no plano de trabalho, das condutas do art. 21.

Art. 33. O Comitê de Extensão publicará, em até dez dias úteis da sessão de classificação:

I – ata, com presença e declaração de impedimento;

II – nota de cada parecerista *ad hoc*, por proposta;

III – classificação, com valor **solicitado** e valor **aprovado**, número de bolsas e fonte.

§ 1º É vedado aprovar valor ou número de bolsas **superior** ao solicitado na proposta.

§ 2º Membro do Comitê que se enquadre no art. 35 relativamente a proposta em julgamento **não** participa da classificação dessa proposta.

§ 3º O disposto no art. 31 da Resolução nº 015/2019-CONSUNI e a cláusula editalícia de irrecorribilidade da classificação final **não** afastam o controle de legalidade pelo Plenário do CONSUNI quanto ao cumprimento desta Resolução.

Art. 34. A avaliação permanente de que tratam os arts. 55 a 57 da Resolução nº 015/2019-CONSUNI considerará a conformidade da comunicação institucional e da contratação com esta Resolução.

TÍTULO IX

DO CONFLITO DE INTERESSES NO CONSUNI E NAS CÂMARAS

Art. 35. A conselheira ou o conselheiro do Plenário ou de Câmara que se enquadre em qualquer das hipóteses abaixo **declarará** o interesse na primeira sessão em que a matéria for chamada, ou antes, por escrito à Presidência:

I – coordenar, ter coordenado nos vinte e quatro meses anteriores, ou integrar a equipe de execução de ação de extensão cujo objeto, canal ou atividade se relacione de modo direto com a matéria;

II – ter sido relatora ou relator, no sistema de extensão, da própria ação;

III – exercer direção de centro, de órgão suplementar, de núcleo, de pró-reitoria ou da Secom cujo canal institucional tenha incidido no art. 10 em relação àquela matéria;

IV – ter relação de orientação acadêmica, cônjuge, parente até o terceiro grau ou dependência econômica com a coordenação da ação de que tratam os incisos I a III.

Art. 36. Declarado o interesse do art. 35, a conselheira ou o conselheiro:

I – **não** será designada relatora ou relator da matéria, e, se já o tiver sido, será substituída;

II – **não** redigirá voto em separado que funcione como substitutivo de relatoria;

III – poderá discutir e votar, após a declaração, salvo se a legislação superior impuser impedimento.

Parágrafo único. A declaração constará da ata. A ausência de declaração, apurada, implica nulidade da relatoria e, se o voto tiver sido decisivo para o resultado, sujeita a deliberação a recurso nos prazos regimentais.

Art. 37. O art. 36 não impede pedir vistas, falar como membro do colegiado nem votar em matéria de política geral da Universidade apenas porque a pessoa pesquisa, ensina ou faz extensão no mesmo **tema**.

Parágrafo único. O que gera o dever de não relatar é o vínculo **concreto** com a ação ou o órgão que atua sobre a matéria — não o campo do conhecimento.

TÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA, DA DENÚNCIA E DAS SANÇÕES

Art. 38. A PROEX manterá, em portal único e aberto, atualizado a cada trinta dias:

I – relação das ações de extensão ativas, com código, título, coordenação, unidade, modalidade, vigência, valor solicitado, valor aprovado, número de bolsas e fonte;

II – os canais institucionais de cada ação, da PROEX e da Reitoria, com o cadastro do art. 9º;

III – os pagamentos de pró-labore, cachet e figura equivalente, com favorecido, valor, empenho, objeto e a declaração do art. 24;

IV – as emendas parlamentares e convênios do art. 27;

V – as atas e classificações do art. 33.

§ 1º O portal de que trata o processo 00018668/2026, uma vez instituído, poderá absorver as informações deste artigo, vedada a duplicidade inútil.

§ 2º A omissão de atualização por mais de quarenta e cinco dias autoriza qualquer conselheira ou conselheiro a requerer a inclusão do tema na pauta da sessão seguinte do Plenário, independentemente de despacho da PROEX.

Art. 39. A denúncia de descumprimento observará as seguintes instâncias, **sem** prejuízo de representação à Ouvidoria-Geral do Estado, à Corregedoria, ao controle interno, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas:

I – se o denunciado for coordenação de ação de extensão, a denúncia será protocolada na Direção de Extensão do centro, que ouvirá a defesa em quinze dias úteis e encaminhará o expediente ao **Plenário do CONSUNI**, com parecer;

II – se o denunciado for a PROEX, a Reitoria, a Secom, Pró-Reitor, Reitor, Direção Geral de centro ou canal desses órgãos, a denúncia será protocolada **diretamente** no Plenário, por qualquer conselheira ou conselheiro ou pelo interessado via SGPE.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, o Relator será sorteado entre conselheiras e conselheiros **sem** o interesse do art. 35. O Reitor e o Pró-Reitor de Extensão **não** presidem o item, **não** relatam e **não** votam na questão de ordem relativa à própria conduta; assume a presidência do item a Vice-Presidência ou, na falta, a conselheira ou o conselheiro mais antigo sem conflito.

§ 2º A CECC **não** é instância de julgamento das denúncias desta Resolução, precisamente porque é presidida pelo Pró-Reitor de Extensão.

§ 3º O silêncio da Direção de Extensão ou da administração superior por quinze dias úteis equivale a omissão e autoriza a inclusão direta em pauta.

§ 4º A Ouvidoria interna da UDESC, vinculada à Secom, **não** substitui as instâncias deste artigo.

§ 5º O rito deste artigo aplica-se às infrações desta Resolução e não revoga os arts. 33 e 34 da Resolução nº 015/2019-CONSUNI quanto a irregularidades de prazo, execução orçamentária e inadimplência que não se confundam com o objeto desta norma.

Art. 40. O Relator terá quinze dias úteis para parecer. O Plenário deliberará na primeira sessão ordinária seguinte, ou em extraordinária se a presidência do item a convocar.

Art. 41. Caracterizada a infração, o Plenário poderá, isolada ou cumulativamente, observado o contraditório:

I – determinar a retirada da publicação e a retificação pública no mesmo canal, em igual destaque, no prazo de quarenta e oito horas;

II – suspender o uso do canal institucional até a regularização;

III – declarar a inadimplência da coordenação, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 015/2019-CONSUNI;

IV – determinar o redirecionamento de bolsa e de saldo orçamentário, nos termos do art. 25, § 1º, da Resolução nº 015/2019-CONSUNI;

V – determinar à administração superior a retratação em canal próprio, quando a infração for da Reitoria, da PROEX, da Secom ou de centro;

VI – comunicar à Corregedoria, ao controle interno, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, quando houver indício de improbidade ou de infração funcional;

VII – anular, no que couber, chancela, autorização de marca ou classificação de proposta concedida em desacordo com os arts. 32 e 33.

§ 1º A sanção recai sobre o responsável do art. 8º.

§ 2º É vedado punir a ação pelo tema. Programas nas linhas de direitos humanos, educação étnico-racial, inclusão e correlatas permanecem regulares enquanto observarem esta Resolução.

§ 3º A abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra Reitor, Vice-Reitor ou Pró-Reitor observará o art. 14, XV, do Estatuto e o art. 8º, XV, do Regimento Interno do CONSUNI, exigindo-se o quorum de três quintos dos membros do Plenário.

Art. 42. Até o último dia útil de março de cada ano, a Secretaria dos Conselhos Superiores consolidará, a partir dos expedientes do Plenário e do portal do art. 38, relatório público de denúncias, decisões e regularizações — **sem** que a redação do relatório dependa da PROEX.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. No prazo de noventa dias da publicação desta Resolução:

- I – cada ação de extensão ativa e cada órgão da administração superior cadastrará os canais institucionais na forma do art. 9º;
- II – serão retiradas ou desfeitas coautorias em desacordo com o art. 10 que permaneçam visíveis na grade;
- III – a PROEX e a Secom poderão editar instrução normativa de procedimentos e leiaute do portal, observado o art. 20.

Art. 44. As ações em execução na data desta Resolução permanecem válidas. O descumprimento **posterior** ao prazo do art. 43 sujeita-se às sanções do art. 41.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo **Plenário do CONSUNI**.

Parágrafo único. Não se aplica, a esta Resolução, o art. 65 da Resolução nº 015/2019-CONSUNI, que remete omissos ao Comitê de Extensão.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, ____ de _____ de 2026.

Presidente do Plenário do CONSUNI